



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 123 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 30/2004, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 1001/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 14 de junho de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

OFÍCIO Nº 1001/2004

Londrina, 04 de junho de 2004

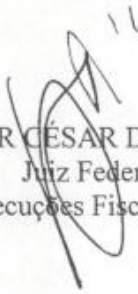
Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.007405-6**
 Requerente: **FAZENDA NACIONAL**
 Requeridos: **CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR E
 ÁLCOOL LTDA - (CNPJ 80.039.928/0001-19), JOSÉ
 MÁRIO PERASOLO (CPF nº 172.072.829-15) e ELI
 LEONEL FERREIRA - (CPF 667.312.919-00)**

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi **REVOGADA** a liminar concedida nos autos supracitados, em relação a **JOSÉ MARIO PERASOLO (CPF nº 172.072.829-15)**. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens pertencentes ao Requerido, nos termos da decisão de fls. 213/214 (cópia em anexo).

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,


ARTUR CÉSAR DE SOUZA
 Juiz Federal
 1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Diretores do Foro, aos Juizes de Direito e Substitutos das comarcas deste Estado encaminhando-se cópia do presente expediente para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.
Florianópolis, 14 de junho de 2004.


 Des. **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PR. Nº 1001/2004



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

233
J

CONCLUSÃO

Em 1º de junho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.007405-6
Requerente: Fazenda Nacional – FN
Requeridos: Cristalnorte Distribuidora de Açúcar e Alcool Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o(s) requerido(s) José Mario Perasolo tenha(m) agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petítório e documentos de fls.201/212, no qual, não obstante as razões apresentadas, não apresentou a prova determinada.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que o requerido José Mário Perasolo, que se retirou do quadro societário da pessoa jurídica requerida, em 11/10/1995 (data do registro da 4ª alteração contratual – fls. 28/31), tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face do co-requerido.

Nem se cogite a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, **revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes ao requerido José Mário Perasolo.**

Providências necessárias, com urgência.

J



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

234
J

II. Diante desta decisão, indefiro o pedido formulado às fls. 179/180, no que se refere ao pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis relacionados.

III. Após, cumpram-se os itens VII e VIII da determinação de fls. 119/123.

Londrina, 04 de junho de 2004.

Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 04, 06/2004, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.
